

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conheço da presente consulta, diante da legitimidade do Consulente, conforme previsão do art. 49, inciso II, da LC n° 269/2007. Dessarte, por versar de caso concreto, invoco o artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar n° 269/07, respondendo em tese ao Consulente, por entender se tratar de relevante interesse público.

Consustanciam os autos de consulta acerca de questionamentos sobre Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal, em relação à obrigatoriedade ou não de sua implantação, bem como adequação às normas desta Casa de Contas, mormente se considerando os questionamentos emanados da equipe técnica deste Tribunal.

A Carta Magna (arts. 31, 70, 74), a Lei Complementar n° 101/00 (art. 59), a Lei n° 4.320/64 (arts. 75/80), a Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 46, ss) e a LC n° 13/92 (art. 34), traduzem como mandamentos de ordem constitucional e infraconstitucional a necessidade da implantação do Controle Interno nos órgãos da Administração Pública.

A inserção do Controle Interno é questão de sobrevivência para os entes públicos, sendo certo que a fragilidade ou a falta de procedimentos deste controle fazem com que erros involuntários, desperdícios e até mesmo fraudes possam ocorrer. Ao contrário, a sua implantação eficaz, dificulta a ocorrência destes fatos, auxiliando no regular andamento da gestão.

Se não bastasse tudo isto, é de se destacar que o Controle Interno contribui para a eficácia também do Controle Externo, atribuição esta do Poder Legislativo com o auxílio deste Tribunal de Contas.

Neste diapasão, o artigo 74 da Constituição Federal é claro ao enfatizar a necessidade da atuação sistêmica e integrada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas a: avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais e orçamentários; comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia; exercer o controle das obrigações, direitos e haveres, além de apoiar o controle externo.

Nesta acepção vale citar Perez, para o qual

“Os controles internos tem como objetivos, a obtenção de informação adequada, estimulação do respeito e da obediência às políticas da administração, proteção dos ativos e promoção da eficiência e eficácia operacional” (PEREZ, José Hernandez, *in Auditoria de Demonstrações Contábeis: Normas e Procedimentos*. São Paulo: Atlas, 1995, p. 67).

Assim, diante das exigências legais à implantação do sistema de controle interno e, sobretudo, com vistas a auxiliar seus jurisdicionados à adequação normativa, bem como fomentar idéias estruturantes para seu cumprimento, é que esta Casa de Contas, através da Resolução nº 01/2007, editou o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, determinando em seu art. 2º, a implantação pelos poderes e órgãos do Estado que não tivessem implantado referido sistema, que o fizessem até o dia 31.12.2007, através de norma específica.

No caso em comento, é de se esclarecer que o Guia orientou às páginas 24 e 25 no item “Normas de rotinas internas e procedimentos de controle nas Câmaras Municipais” que:

“Nas Câmaras Municipais, que funcionam exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e são sujeitas a limites constitucionais e legais, **poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle**, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

1. subordinação às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo Municipal;
2. subordinação tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal. A primeira alternativa dispensa a elaboração das normas próprias, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação de unidade de controle interno quanto a elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos, no âmbito da Câmara Municipal. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo.

A opção deve ser feita com base nas **disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade** (grifo nosso).

No entanto, é de se esclarecer que nos municípios onde o volume ou a complexidade das atividades administrativas da Câmara recomendem a manutenção de unidade local de controle interno – para melhor desempenho de suas competências, segundo avaliação de seus membros, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade – a unidade deverá ser

formalmente instituída por meio de estrutura própria de controle.

É de se destacar, também, que conforme elenca o art. 10, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC 269/2007),

“a falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”

sopesando tal fato a aplicabilidade de grave irregularidade (E39), nos termos da Resolução Normativa nº 08/2008 do TCE-MT.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolhendo o Parecer Ministerial nº 3.675/2009 do Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para que seja respondida em tese nos termos deste relatório e voto, bem como da integra do Parecer Técnico Consultoria de Estudos Normas e Avaliação a título de orientação ao Consulente, voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao Consulente cópia deste relatório e voto, bem como a integra do Parecer Técnico nº 061/2009 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação. Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto, Sr. Presidente.

Cuiabá, em 04/11/2009.

Conselheiro Alencar Soares

sr

“Resolução de Consulta nº_____. Diversos. Controle interno. **Câmara municipal. Implantação. Estrutura própria. Dispensável a criação, observadas condições.**

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

1. subordinação às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo Municipal;
2. subordinação tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa dispensa a elaboração das normas próprias, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação de unidade de controle interno quanto a elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos, no âmbito da Câmara Municipal. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo.

A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.”